



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257209 - RS (2026/0024102-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OSWALDO FEIER
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
ELISA TORELLY - RS076371
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
TAMIRES DIAS QUADROS - RS124232

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MORTE DO EXEQUENTE. ARTS. 110, 313, I E § 2º, II, E 921, I, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DO FEITO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA. PRECEDENTES DISTINGUIDOS. TEMA REPETITIVO N. 1.254. QUESTÃO PROCESSUAL AUTÔNOMA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO

I – A morte de uma das partes impõe a suspensão do processo, inclusive na fase de cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 110, 313, I, e 921, I, do CPC/2015.

II – Na hipótese, a superação de prazo judicial para habilitação dos sucessores não se mostrou suficiente para justificar a extinção do cumprimento de sentença, diante da inexistência de prazo legal máximo de habilitação e das premissas registradas no acórdão recorrido.

III – Os precedentes invocados pela Agravante não infirmam a decisão agravada, porquanto foram proferidos sob molduras próprias de inércia ou desídia processual, distintas da hipótese examinada.

IV – O Tema Repetitivo n. 1.254 não impõe sobrestamento, porquanto versa sobre prescrição durante o período de suspensão por óbito, enquanto estes autos discutem questão processual autônoma relativa à extinção do cumprimento de sentença.

V – A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não decorre automaticamente do não provimento do Agravo Interno em votação unânime, exigindo-se manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, o que não se verifica na espécie.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257209 - RS (2026/0024102-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OSWALDO FEIER
ADVOGADOS : GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
ELISA TORELLY - RS076371
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
TAMIRES DIAS QUADROS - RS124232

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MORTE DO EXEQUENTE. ARTS. 110, 313, I E § 2º, II, E 921, I, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DO FEITO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA. PRECEDENTES DISTINGUIDOS. TEMA REPETITIVO N. 1.254. QUESTÃO PROCESSUAL AUTÔNOMA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO

I – A morte de uma das partes impõe a suspensão do processo, inclusive na fase de cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 110, 313, I, e 921, I, do CPC/2015.

II – Na hipótese, a superação de prazo judicial para habilitação dos sucessores não se mostrou suficiente para justificar a extinção do cumprimento de sentença, diante da inexistência de prazo legal máximo de habilitação e das premissas registradas no acórdão recorrido.

III – Os precedentes invocados pela Agravante não infirmam a decisão agravada, porquanto foram proferidos sob molduras próprias de inércia ou desídia processual, distintas da hipótese examinada.

IV – O Tema Repetitivo n. 1.254 não impõe sobrestamento, porquanto versa sobre prescrição durante o período de suspensão por óbito, enquanto estes autos discutem questão processual autônoma relativa à extinção do cumprimento de sentença.

V – A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não decorre automaticamente do não provimento do Agravo Interno em votação unânime, exigindo-se manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, o que não se verifica na espécie.

VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **UNIÃO** contra a decisão que conheceu do Recurso Especial interposto por **OSWALDO FEIER** e deu-lhe provimento para, afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional, cassar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que extinguiu o cumprimento de sentença, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que o feito

permaneça suspenso, com nova intimação dos sucessores do exequente falecido para regularização do polo ativo mediante habilitação, em prazo razoável a ser designado pelo Juízo (fls. 845/852e).

Sustenta a Agravante, em síntese, verificar-se "o sucessivo e reiterado desrespeito ao cumprimento de ordem processual, o que caracteriza de plano a desídia da parte exequente, possibilitando a extinção do processo sem julgamento do mérito" (fl. 861e).

Acrescenta que "ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção da demanda sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, § 3º, da Lei n. 13.105/15. A medida, longe de representar rigor excessivo, traduz aplicação do princípio da economia processual e da razoável duração do processo, evitando que demandas permaneçam indefinidamente sobrestadas nos tribunais" (fl. 862e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 867/869e.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não procede.

O Agravo Interno parte da premissa de que a extinção do cumprimento de sentença não decorreu propriamente do óbito do exequente, mas da desídia processual evidenciada pelo reiterado descumprimento de determinações judiciais voltadas à regularização do polo ativo.

Segundo a Agravante, a ausência de habilitação integral dos sucessores, mesmo após sucessivas dilações de prazo, configuraria falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a autorizar a extinção sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC/2015.

O argumento, contudo, não afasta a moldura adotada na decisão agravada.

A decisão monocrática não examinou a possibilidade abstrata de extinção por desídia. O que se verificou foi se, no caso concreto, a extinção fundada na superação de prazo judicial para habilitação era compatível com a disciplina legal da suspensão por morte da parte.

Consoante delineado no acórdão recorrido, o Tribunal de origem extinguiu o cumprimento de sentença sob o fundamento de que a inércia do exequente na habilitação integral dos sucessores obstaculizaria o prosseguimento dos atos executórios, especialmente diante das sucessivas dilações de prazo concedidas após o óbito ocorrido em 26.01.2019. Registrou, ainda, que o processo não poderia "ficar infinitamente suspenso" (fl. 345e).

Também consta da moldura fixada pela Corte *a qua* que houve tentativa de habilitação parcial da sucessão, indeferida pelo Juízo de origem, bem como posterior pedido de suspensão do feito para regularização da habilitação.

Foi a partir dessas premissas — e não de uma vedação abstrata à extinção por ausência de habilitação — que se reconheceu a incompatibilidade da solução adotada pela Corte *a qua* com a disciplina legal aplicável.

Nas razões recursais, sustenta-se que "de acordo com o que estabelece o diploma processual em vigor, ocorrendo a morte de alguma das partes, o processo deve ser suspenso para que se possa proceder à habilitação dos seus sucessores. Não se trata, pois, como fica evidente, de hipótese de extinção do feito, como consignado na decisão recorrida, mas de suspensão processual" (fl. 365e).

A controvérsia cinge-se, portanto, à interpretação dos arts. 110; 313, I e §§ 1º e 2º, II; e 921, I, do CPC, para definir se a morte do exequente impõe a suspensão obrigatória do processo até a habilitação dos sucessores, sem prazo legal predeterminado, vedando-se a extinção fundada na inércia na regularização do polo ativo.

O CPC/2015 é expresso a respeito: o art. 313, I, determina que "suspende-se o processo pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes"; o art. 110 prevê que "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º"; e o art. 921, I, expressamente determina a suspensão do feito executivo nas hipóteses do art. 313, no que couber.

O art. 313, § 2º, II, prevê que, "falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio", o juízo determinará a intimação do espólio, dos sucessores ou dos herdeiros "para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito".

Não se desconsiderou, portanto, a expressão "sob pena de extinção". Apenas se assentou que o prazo ali referido é judicial, e não prazo legal máximo de habilitação, razão pela qual sua superação, nas circunstâncias dos autos, não bastava para extinguir o cumprimento de sentença.

Em outras palavras, não se trata de esvaziar a consequência processual prevista no art. 313, § 2º, II, do CPC/2015. Trata-se de reconhecer que, na hipótese, a extinção conferiu ao prazo judicial natureza de marco extintivo fatal, sem previsão legal específica para tanto.

Essa compreensão não destoa da orientação firmada nesta Primeira Turma acerca dos efeitos processuais do óbito da parte.

A jurisprudência deste órgão fracionário tem reconhecido que a morte de uma das partes acarreta a suspensão do processo, inclusive na fase executiva, inexistindo prazo legal predeterminado para a habilitação dos sucessores.

Nessa compreensão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DO AUTOR NA FASE DE CONHECIMENTO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO. EFICÁCIA EX TUNC.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Cinge-se a controvérsia à análise da prescrição da pretensão executória de herdeiros do autor falecido na fase de conhecimento, tendo sido formulado pedido de habilitação após o trânsito em julgado. O tribunal de origem, considerando não ter notícias acerca da suspensão do processo, concluiu que o prazo prescricional de cinco anos começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, encontrando-se prescrita, portanto, a pretensão.

III - Consoante a doutrina e a jurisprudência, ocorrendo a morte de uma das partes, a suspensão do processo é imediata, reputando-se inválidos os atos praticados após o evento, com exceção daqueles de natureza urgente, que não possam esperar a conclusão da habilitação, embora seja possível a ratificação pelos sucessores.

IV - A suspensão do processo opera-se retroativamente, com efeitos ex tunc, porquanto é meramente declaratório o reconhecimento do evento morte, a partir de quando a parte ficou privada da faculdade de exercer plenamente sua defesa, não podendo ser prejudicada pela não comunicação imediata do fato ao juiz.

V - Não ocorrência da prescrição da pretensão executória por ausência de previsão legal, sendo inaplicável o instituto da prescrição intercorrente a fim de limitar a habilitação dos sucessores.

VI - Recurso especial provido.

(REsp n. 1.657.663/PE, de minha relatoria, Primeira Turma, j. 8.8.2017, DJe 17.8.2017 - destaque meu.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a morte de uma das partes, inclusive no curso da execução, implica a suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal que imponha prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há que falar em prescrição. Ocorrendo o óbito do participante da relação processual, impõe-se a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, do Código Processual Civil/1973 (art. 313, I, do CPC/2015), até que se promova a habilitação.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.102.691/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 26.2.2024, DJe 6.3.2024.)

A Agravante procura afastar essa conclusão mediante precedentes que admitiram a extinção do feito pela ausência de habilitação de sucessores após intimação.

Tais julgados, todavia, não conduzem à reforma da decisão agravada. Foram proferidos em contextos nos quais a extinção foi examinada sob molduras próprias de inércia, ausência de providência útil ou desídia processual após intimação.

A hipótese dos autos apresenta elemento processual diverso, expressamente registrado no acórdão recorrido: houve tentativa de habilitação parcial da sucessão, indeferida pelo Juízo de origem, e posterior pedido de suspensão do feito.

Para acolher a tese da Agravante, seria necessário equiparar a situação dos autos às hipóteses de simples inércia processual tratadas nos julgados invocados, desconsiderando a moldura específica fixada pelo Tribunal a quo e a ratio da decisão agravada.

Além disso, seria necessário reavaliar a extensão das diligências realizadas, a suficiência dos esforços de localização dos sucessores e a intensidade da colaboração processual da parte exequente, providência incompatível com o controle da decisão agravada em Agravo Interno.

Desse modo, os precedentes invocados pela Agravante não impõem conclusão diversa, porquanto não afastam a premissa jurídica adotada na decisão agravada: a de que, na hipótese, a extinção do cumprimento de sentença não poderia decorrer da simples superação de prazo judicial para habilitação, sem observância da suspensão de pleno direito decorrente do óbito e da inexistência de prazo legal máximo para regularização da sucessão processual.

Também não é caso de sobrestamento em razão do Tema n. 1.254/STJ.

A questão afetada refere-se à ocorrência de prescrição durante o período de suspensão decorrente do óbito da parte. Aqui, diversamente, discute-se a legitimidade da extinção do cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, IV, do CPC/2015, após o decurso de prazo judicial para habilitação.

Trata-se, portanto, de questão processual autônoma, que não depende da definição do repetitivo.

Superada essa questão, permanece hígido o fundamento central da decisão agravada: a extinção decretada pelo TRF4, nas circunstâncias delineadas, contrariou os arts. 110 e 313, I, do CPC/2015.

O óbito do exequente em 26.01.2019 impôs, de pleno direito, a suspensão do feito. O art. 313, § 2º, II, do CPC/2015 não estabelece prazo legal máximo para a habilitação, de modo que o prazo designado pelo juízo não possui, na hipótese examinada, o condão de operar como marco extintivo fatal.

Assim, embora os argumentos do Agravo Interno tenham sido examinados de forma específica, eles não infirmam o fundamento da decisão agravada, que deve ser mantida.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.257.209 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0024102-3

Número de Origem:
50661516020144047100 9500212072

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSWALDO FEIER

ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
ELISA TORELLY - RS076371
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
TAMIRES DIAS QUADROS - RS124232

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : OSWALDO FEIER

ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811

THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
ELISA TORELLY - RS076371
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
TAMIRES DIAS QUADROS - RS124232

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026